



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13894/18**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02479/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSE LAURENTINO DE FRANÇA

CARGO: Agente Administrativo

MATRÍCULA: 127.200-4

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração

ATO: Portaria – A – Nº 1032, publicada no DOE de 20/07/2018.

IDADE: 59 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.274 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 54/58, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à ausência do demonstrativo de tempo de contribuição e da certidão de casamento com a averbação de divórcio.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentações de defesa através dos Documentos TC nºs 05565/19 e 50959/19 o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 214/222, manteve o entendimento adotado anteriormente, no sentido de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.516,55) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.012,58), isto porque foi incluída indevidamente parcela remuneratória referente à GAE (Gratificação de Atividade Especial). Destarte, sugeriu a notificação do gestor da PBPREV para retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, assim como o cálculo dos proventos e enviar o comprovante de implementação dos devidamente retificado.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13894/18**

Por meio do Parecer nº 01297/19, fls. 154/157, subscrito pela d. Procurador Luciano Andrade Farias, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria José Laurentino de França.

**4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara desta Corte de Contas que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam o registro ao respectivo ato.

**5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13894/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA JOSE LAURENTINO DE FRANÇA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 127.200-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 12:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:35



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO